



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0002902-10.2015.815.0000

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

IMPETRANTE :Wostenildo Crispim Ramalho

ADVOGADO :Alexandre Nunes Costa

IMPETRADO :Secretário de Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba

PROCESSUAL CIVIL – Mandado de Segurança – Servidor público estadual – Perito Oficial Médico-Legal – Pedido de licença para capacitação – Indeferimento – Prazo decadencial da impetração – Termo “*a quo*” - Ciência do ato coator – Decadência da impetração - Denegação da ordem.

- “*O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*” (art. 23, Lei nº 12.016/2009).

- Consoante o Superior Tribunal de Justiça, o direito público de impetrar o mandado de segurança é atingido pela decadência após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da ciência, pelo interessado, do ato coator.

- Levando-se em consideração a data em que o impetrante tomou ciência do ato coator, dúvidas não há de que a presente ação mandamental foi impetrada quando já transcorrido o prazo decadencial legal para a impetração. Isso porque entre a data da

ciência do ato impugnado e a da impetração da presente ordem, decorreram mais de 120 (cento e vinte) dias.

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WOSTENILDO CRISPIM RAMALHO**, contra ato dito ilegal e abusivo do **SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA**.

Relatou o impetrante, na inicial, que, em decorrência de aprovação em concurso público, assumiu, em 2011, o cargo efetivo Perito Oficial Médico-Legal.

Esclareceu que desde março de 2014 é médico residente da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade de Pernambuco, cujo término é previsto para março de 2017. Asseverou que em maio de 2014 protocolou perante a Secretaria de Estado da Segurança Pública pedido de afastamento de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, para fins de conclusão da residência médica, o qual fora indeferido sob o argumento de que a área de cancerologia cirúrgica não é o foco de atuação de um perito oficial médico legal. Aduziu, ainda, que em outubro de 2014 requereu a reconsideração da referida decisão, pedido que também restou indeferido. Sustenta, contudo, que o indeferimento do seu pleito viola o art. 105 da Lei Complementar Estadual nº 85/2008.

Com fulcro nessas razões, requereu a concessão de liminar, a fim de que seja afastado de suas funções até a conclusão da residência, com a integralidade dos seus vencimentos. No mérito, pugnou pela confirmação da liminar.

À inicial foram juntados documentos (fls. 09/123).

É o suficiente a relatar.

Decido.

“*Ab initio*”, é de se registrar que o presente “*mandamus*” visa combater ato dito ilegal e abusivo do Secretário de Segurança Pública e Defesa Social do Estado da Paraíba, consistente no indeferimento do pedido de afastamento do impetrante de suas funções, sem

prejuízo de sua remuneração, para fins de conclusão de residência médica.

Pois bem. Como é cediço, o mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil e de rito sumário especial, posto à disposição de toda pessoa para a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

JOSÉ AFONSO DA SILVA conceitua o mandado de segurança como sendo *“um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público”*¹.

Para que seja impetrado mandado de segurança, faz-se necessário a observância pelo interessado do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, antigo art. 18 da Lei nº 1.533/51, *in verbis*:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Dá análise do referido dispositivo legal, verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é a data em que o interessado toma ciência do ato impugnado.

Nesse sentido, eis o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

“SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ART. 273 DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do prazo decadencial para impetração do Mandado de Segurança é a ciência do ato que efetivamente violou o direito líquido e certo do impetrante. Precedente.

2. A hipótese dos autos não se enquadra entre aquelas em que é vedada a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º da Lei 9.494/1997.

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

3. É defeso ao Superior Tribunal de Justiça o exame do preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 273 do CPC, em face do óbice contido na Súmula 07 do STJ. Precedente.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1154882/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015)” (grifei)

Mais:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO APÓS ULTRAPASSADO O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. **O direito público de impetrar o remédio heróico é atingido pela decadência após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da ciência, pelo interessado, do ato coator.**

2. Esta Corte Superior de Justiça possui a orientação no sentido de que a cassação de aposentadoria constitui-se ato único de efeitos concretos, que não se renova mês a mês, de modo que o prazo decadencial para a impetração de writ, nessas hipóteses, é de ser contado a partir da ciência do ato que consuma a cassação ou da suspensão do primeiro pagamento do benefício. Dentre os precedentes, eis o mais recente: AgRg no MS 19.346/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 17/6/2014.

3. (...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1318594/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 18/08/2014)” (grifei)

Feito isso, convém ressaltar, de logo, que o prazo legal para a impetração deste “writ” está fulminado pela decadência.

Dá análise dos autos, verifica-se que em 10/10/2014 o impetrante já tinha conhecimento do ato coator, haja vista que é desta data o pedido de reconsideração por ele formulado, dirigido à autoridade coatora (fl. 29). Assim, levando-se em consideração a dita data, dúvidas não há de que a presente ação mandamental fora impetrada quando já transcorrido o prazo decadencial legal para a impetração. Isso porque entre 10/10/2014 e 29/04/2015, quando fora impetrada a presente ordem, decorreram mais de 120 (cento e vinte) dias.

É de se assinalar, por fim, que, consoante a

Súmula nº 430 do Supremo Tribunal federal, “*pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança*”. Assim, o pedido de reconsideração formulado pelo impetrante não teve o condão de interromper o prazo decadencial.

Tribunal de Justiça:

No mesmo sentido, eis decisão do Superior

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. RECURSO DE REVISÃO DESTITUÍDO DE EFEITO SUSPENSIVO. ATO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO DECADENCIAL DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 430/STF.

*1. O prazo para a propositura de mandado de segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do ato impugnado, sendo certo, ainda, que o recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso da decadência, conforme o disposto na Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal: “**Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança**”.*

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 35.312/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015)” (grifei)

Por tais razões, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, c/c o art. 23 da Lei nº 12.016/2009, **denego a ordem**, decretando-se a decadência da impetração.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 c/c Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 04 de novembro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator